



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 41 248:

Regula a actividade das agências de viagens — Revoga os Decretos n.ºs 16 433, 28 643 e 36 942 e os artigos 56.º a 71.º do Decreto n.º 37 272.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 41 249:

Mantém para o próximo ano cerealífero, com as alterações constantes do presente diploma, o disposto no Decreto-Lei n.º 40 745.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 41 248

A necessidade de regulamentar de forma coordenada e actualizada a actividade das agências de viagens e de turismo levou o Governo, por portaria de 6 de Abril de 1953, a nomear uma comissão encarregada de proceder ao estudo e preparação de novo diploma.

Os trabalhos da comissão foram revistos e completados com larga audiência das entidades nela representadas, mas, dada a diversidade de interesses em jogo e a impossibilidade de se obter solução que merecesse aprovação unânime, não quis o Governo deixar de ouvir a Câmara Corporativa, à qual submeteu o projecto de decreto-lei que veio a ter o n.º 524 (*Actas da Câmara Corporativa* n.º 109, de 16 de Março de 1957) e em cujo preâmbulo se justificavam desenvolvimentos as soluções propostas.

Sobre esse projecto emitiu a Câmara Corporativa o parecer n.º 54/VI (*Actas* n.º 122, de 7 de Junho de 1957), cujas sugestões são agora aceites na sua quase

totalidade, pois que, excepto em dois pontos, as alterações nelas introduzidas foram de simples ajustamento à orientação geral do diploma.

Nestes termos:

Ouvida a Câmara Corporativa:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Agências de viagens

Da actividade das agências de viagens

Artigo 1.º Consideram-se agências de viagens as empresas nacionais, singulares ou colectivas, que exerçam as seguintes actividades:

1. Obtenção de passaportes ordinários, certificados colectivos de identidade e viagem e respectivos vistos;
2. Aquisição ou venda de bilhetes de passagem em qualquer meio de transporte, reserva de lugares, expedição e transferência de bagagens que se relacionem com esses bilhetes;
3. Realização, por conta do cliente, em companhias autorizadas, de seguros contra riscos de viagens, quer pessoais, quer pertinentes às respectivas bagagens;
4. Reserva de quartos em hotéis e estabelecimentos similares;
5. Recepção de turistas e sua assistência durante a viagem ou permanência no País, incluindo a venda de senhas para refeições e a aquisição de bilhetes ou reserva de lugares para espectáculos;
6. Representação de agências similares estrangeiras;
7. Organização de cruzeiros e de viagens e excursões individuais ou colectivas no País ou no estrangeiro, com ou sem inclusão de serviços acessórios, por sua iniciativa ou de outrem, utilizando meios de transporte próprios ou alheios.

Art. 2.º A exploração comercial das actividades abrangidas pelo artigo 1.º fica reservada às agências de viagens, sem prejuízo, quanto aos n.ºs 1 a 5:

1. Das actividades próprias dos porteiros e corretores de hotéis, despachantes das alfândegas, empresas transportadoras e quaisquer outras empresas ou profissões pela forma que, em caso de dúvida, for definida em portaria da Presidência do Conselho;

2. Da venda de bilhetes de passagens e prestação de informações sobre viagens por empresas de caminhos de ferro, aéreas e marítimas e seus agentes, no que respeita a outras empresas, nacionais ou estrangeiras, e relativamente às pessoas que utilizem ou pretendam utilizar os seus transportes ou os transportes de empresas com as quais tenham serviços combinados.

§ 1.º O disposto neste artigo não impede a organização de cruzeiros e de excursões por agências de viagens e empresas de transporte conjuntamente.

§ 2.º Não se consideram excursões, para efeitos deste artigo:

1. O simples fornecimento de transporte por caminho de ferro em quaisquer circunstâncias pelas empresas ferroviárias;

2. Os passeios organizados pelas empresas de transportes fluviais, utilizando os meios de transporte que lhes são próprios;

3. A orientação de passeios turísticos intramuros das localidades por guias-intérpretes que não se encontrem ao serviço das agências de viagens.

Art. 3.º Não depende da intervenção das agências de viagens a organização de excursões dentro do País ou para o estrangeiro sem intuito lucrativo:

1. De grupos familiares, escolares, associativos, artísticos, científicos ou culturais nos quais apenas tomem parte os componentes desses grupos;

2. De grupos constituídos por indivíduos da mesma localidade que dividam entre si os encargos da excursão;

3. De outros grupos munidos de autorização especial dos serviços de turismo.

§ único. Nos concelhos onde não existam agências de viagens habilitadas a exercer a actividade prevista no n.º 7 do artigo 1.º poderão as empresas de transportes ser autorizadas a organizar excursões, contanto que as mesmas tenham o seu início e respectivo termo em localidade de tal concelho e se realizem dentro do País.

Art. 4.º Em conformidade com o estabelecido nos artigos 25.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 36 558, de 28 de Outubro de 1947, não é permitido às agências de viagens nem ao pessoal ao seu serviço o engajamento de emigrantes nem a intervenção, sob qualquer pretexto, em tudo quanto se refira à obtenção de passaportes para emigrantes ou dos documentos necessários à organização dos seus processos e à marcação e aquisição das respectivas passagens, sendo-lhes igualmente vedada a publicidade de quaisquer folhetos, cartazes e anúncios ou a utilização de qualquer outra forma de publicidade incitando à emigração ou levando ao recrutamento de mão-de-obra para serviço no estrangeiro.

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica aos portugueses que visitem Portugal em excursões ou peregrinações colectivas consignadas aos cuidados de agências de viagens portuguesas.

§ 2.º As infracções ao disposto neste artigo serão punidas com a pena prevista no artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 39 749, de 9 de Agosto de 1954, e em segunda reincidência poderá aplicar-se o disposto no artigo 28.º do presente diploma, por proposta da Junta da Emigração, informada pelos serviços de turismo.

§ 3.º O conhecimento destas infracções é da competência da Polícia Internacional e de Defesa do Estado.

§ 4.º Os autos levantados pelo pessoal dos serviços da Junta da Emigração relativamente às infracções ao disposto neste artigo serão transmitidos à Polícia Internacional e, na falta de pagamento voluntário, fazem fé em juízo até prova em contrário e valem por corpo de delito.

Art. 5.º As agências de viagens serão da classe A ou B, consoante exerçam a generalidade das actividades referidas no artigo 1.º ou apenas as indicadas nos n.ºs 1 a 3.

§ único. As agências da classe A exercerão obrigatoriamente as actividades abrangidas pelos n.ºs 1 a 5 do mesmo artigo, cumprindo-lhes ainda dar inteira satisfação ao disposto no artigo seguinte.

Art. 6.º A todas as agências de viagens da classe A cumpre promover a propaganda turística de Portugal,

devendo estar sempre habilitadas a fornecer indicações precisas sobre:

1. Meios de transporte e condições de hospedagem no País;

2. Formalidades pertinentes à entrada, saída e permanência de turistas em Portugal;

3. Circuitos turísticos e excursões colectivas previamente anunciadas a realizar no País, com ponto de partida no local onde a agência se encontra situada, quer sejam ou não da sua organização.

§ único. As agências de viagens não podem recusar-se a expor e distribuir o material de propaganda que lhes seja enviado pelos serviços de turismo, nem a comprar bilhetes ou marcar lugares para circuitos turísticos e as excursões previamente anunciadas, organizados por outras empresas.

Art. 7.º As agências de viagens terão sempre instalações independentes, nas quais não poderá ser exercido qualquer outro ramo de actividade, com a excepção prevista no § único deste artigo.

§ único. Nas agências de viagens da classe A poderá haver uma secção de câmbio, de conta de cambista habilitado.

Art. 8.º Nas delegações da alfândega e nos recintos destinados aos passageiros é permitida a entrada aos directores e empregados das agências de viagens da classe A, quando em exclusivo serviço de acompanhamento ou de espera de pessoas que se encontrem ou venham ao cuidado das agências onde trabalham, ficando-lhes proibida a intromissão, por qualquer forma, no serviço alfandegário.

Art. 9.º É facultado às agências de viagens solicitar às repartições públicas, quer civis, quer militares, em nome dos seus clientes, a documentação pertinente às actividades enumeradas no artigo 1.º

Art. 10.º A realização de circuitos turísticos fica dependente de licença a conceder pelos serviços de turismo, depois de ouvidos o Conselho Nacional de Turismo e a Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

§ 1.º Entende-se por circuito turístico o transporte de excursionistas em autocarro, intra ou extramuros das localidades, realizado periódica e regularmente, segundo horários, itinerários e tarifas aprovados pelos serviços de turismo.

§ 2.º Os circuitos turísticos terão normalmente o ponto de partida e de chegada coincidentes e só poderão ser autorizados às agências de viagens que disponham ou se proponham adquirir os meios de transporte indispensáveis à sua realização ou se associem a empresas de transporte, nos termos do § 1.º do artigo 2.º e sem prejuízo do disposto no § único do artigo 33.º

Art. 11.º As excursões colectivas organizadas pelas agências de viagens para fora do País, mediante prévio anúncio e abrangendo mais de seis pessoas, só poderão anunciar-se depois de aprovados pelos serviços de turismo os respectivos planos e preços.

Art. 12.º As excursões ao estrangeiro realizadas em autocarro por entidades que não sejam agências de viagens, ao abrigo do disposto no corpo do artigo 3.º, ficarão sujeitas a autorização dos governos civis dos distritos onde tenham início, que só será dada desde que sejam obtidas garantias de idoneidade da organização e de realização em termos que não afectem o prestígio do País.

§ único. A Polícia Internacional e de Defesa do Estado exigirá sempre, nos postos da fronteira, a apresentação da respectiva autorização.

Art. 13.º Serão acompanhadas por guias-intérpretes, um por grupo de trinta pessoas ou fracção, se o transporte for em automóvel ligeiro, ou um por cada autocarro ou carruagem de caminho de ferro, se o transporte se fizer por estes meios, as excursões organizadas no

País pelas agências de viagens, mediante prévio anúncio e abrangendo mais de seis pessoas, bem como os circuitos turísticos, excepto nos casos em que os serviços de turismo determinem o contrário.

§ 1.º Nas excursões colectivas estrangeiras que vierem consignadas a uma agência de viagens nacional é igualmente obrigatória a utilização de guias-intérpretes relativamente às localidades onde estes existam, desde que os excursionistas visitem a localidade, seus museus, monumentos ou belezas naturais.

§ 2.º Os guias-intérpretes estrangeiros que acompanhem excursões do seu país não podem, em circunstância alguma, exercer a profissão em Portugal.

Art. 14.º As agências de viagens da classe A são obrigadas a fornecer guias-intérpretes às pessoas que o solicitarem.

Art. 15.º As agências de viagens não poderão utilizar como guias-intérpretes indivíduos que não estejam autorizados a exercer a profissão, nos termos das leis e regulamentos em vigor, cumprindo-lhes notificar o Sindicato Nacional dos Guias-Intérpretes de Portugal da necessidade do guia, com antecedência nunca inferior a vinte e quatro horas, com excepção dos casos devidamente comprovados em que tal antecedência não possa ser respeitada.

§ 1.º Nas hipóteses previstas na parte final do corpo deste artigo, e sempre que a requisição do guia for feita pelo cliente ao balcão da agência, o Sindicato deve fornecer o guia no prazo de uma hora, a contar do recebimento do pedido.

§ 2.º Sempre que o Sindicato não tenha guias disponíveis nos prazos indicados, cessa a responsabilidade imposta pelos artigos 13.º e 14.º, podendo as agências fazer acompanhar as excursões e turistas por empregados seus, notificando do facto os serviços de turismo, com indicação dos serviços assim prestados.

§ 3.º As excursões colectivas organizadas pelas agências para as quais seja exigido guia-intérprete, nos termos do disposto no corpo do artigo 13.º, não poderão realizar-se sem serem acompanhadas por qualquer das formas previstas neste diploma.

§ 4.º Os guias-intérpretes que forem proprietários, administradores ou gerentes de agências de viagens não poderão exercer aquela profissão, salvo quando a agência tiver a sua sede em localidade onde não existam outros guias-intérpretes e enquanto essa ausência se verificar ou nos casos previstos no § 2.º

Art. 16.º Têm direito ao licenciamento de autocarros as agências de viagens que se proponham realizar excursões colectivas. Serão ainda licenciados os autocarros indispensáveis à realização dos circuitos turísticos que a essas empresas tenham sido concedidos.

§ único. Os autocarros das agências de viagens não podem por estas ser empregados para fins diferentes dos mencionados neste artigo, nem alugados a entidades que não sejam agências de viagens que se proponham realizar excursões colectivas.

Do alvará

Art. 17.º O exercício da actividade das agências de viagens, suas sucursais, agências, filiais ou delegações depende de licença a conceder por despacho da Presidência do Conselho e que constará de alvará expedido pelos serviços de turismo.

§ único. Ao exercício da actividade prevista no § único do artigo 3.º aplica-se igualmente o disposto neste artigo.

Art. 18.º A licença só poderá ser concedida às empresas nacionais, singulares ou colectivas, que reúnam as condições seguintes:

1. Disponem de capacidade bastante para assegurar o cumprimento das obrigações que lhes são inerentes;

2. Terem os proprietários, no caso de empresas singulares, ou os administradores ou gerentes, tratando-se de sociedades, reconhecida idoneidade para o desempenho da respectiva actividade.

Art. 19.º Para concessão do alvará devem as empresas prestar caução, destinada a garantir os compromissos e responsabilidades decorrentes do exercício da sua actividade, e montar as suas instalações com obediência aos requisitos mínimos a fixar em portaria da Presidência do Conselho.

§ único. O montante da caução será fixado no despacho de concessão da licença, entre 20.000\$ e 200.000\$, de harmonia com a classe da agência, lugar da sede e importância das instalações.

Art. 20.º Serão cassados, mediante despacho da Presidência do Conselho, os alvarás das empresas:

1. Que deixarem de exercer regularmente as actividades que lhes são impostas;

2. Que, não tendo as respectivas instalações em condições adequadas ao exercício condigno da respectiva actividade, não fizerem as obras necessárias, depois de para tal notificadas pelos serviços de turismo;

3. Que não reintegrarem as cauções no prazo que for fixado em regulamento;

4. Cujos proprietários, no caso de empresas singulares, deixarem de ser considerados pessoas idóneas ou tiverem sido objecto de condenação definitiva por crime que implique a demissão para os funcionários públicos;

5. Cujos administradores ou gerentes, em circunstâncias idênticas às referidas no número anterior, não tenham sido afastados no prazo de quarenta e oito horas;

6. Nos casos previstos no artigo 28.º

§ 1.º Será sempre declarada a falta de idoneidade dos proprietários ou administradores e gerentes, conforme os casos, das agências que pela segunda vez reincidirem na infracção ao disposto no artigo 4.º

§ 2.º Na hipótese prevista no n.º 4 deste artigo não será cassado o alvará se o proprietário entregar a gerência efectiva da agência a pessoa idónea, no prazo de oito dias.

Da fiscalização e disciplina

Art. 21.º A fiscalização e disciplina das agências de viagens e das actividades a que se refere o § único do artigo 3.º competem ao Secretariado Nacional da Informação, através dos serviços de turismo.

Art. 22.º As comissões e taxas a cobrar dos clientes pelas agências de viagens constarão de tabelas aprovadas pelo chefe dos serviços de turismo, sob parecer do Conselho Nacional de Turismo, as quais devem estar patentes ao público em lugar bem visível.

Art. 23.º As agências de viagens terão, obrigatoriamente, livros onde os clientes possam fazer apreciação dos respectivos serviços, com termos de abertura e encerramento assinados pelo chefe dos serviços de turismo, devendo todas as folhas ser rubricadas por meio de chancela.

§ único. Das reclamações aí lançadas serão transmitidas cópias pelas agências, no prazo de quarenta e oito horas, aos serviços de turismo.

Art. 24.º As agências de viagens devem enviar aos serviços de turismo, até ao dia 31 de Janeiro de cada ano, indicação do movimento de turistas nacionais e estrangeiros que por seu intermédio tenham no ano transacto visitado, respectivamente, o estrangeiro e Portugal.

§ 1.º Os turistas estrangeiros serão discriminados por nacionalidades.

§ 2.º Os elementos a que este artigo se refere terão carácter rigorosamente confidencial, podendo apenas

ser utilizados para efeitos de estatísticas gerais e da organização do turismo em Portugal.

§ 3.º No caso de falsas declarações aplicar-se-á o disposto no artigo 242.º do Código Penal.

Art. 25.º Não havendo acordo sobre as indemnizações devidas pelas agências aos seu clientes pelos prejuízos ou danos causados no exercício da respectiva actividade, será o seu montante fixado pelo Secretariado Nacional da Informação, ouvidas as partes interessadas, quando não for avaliado em quantia superior a 500\$ e os lesados não prefiram recorrer aos tribunais ordinários, tendo a decisão final força executória.

Art. 26.º Poderá ser punido com multa o empregado das agências de viagens que proceder incorrectamente para com os clientes das respectivas empresas ou os prejudicar nos seus interesses.

Das infracções

Art. 27.º As infracções ao disposto neste decreto, com excepção das relativas ao artigo 4.º e respectivo regulamento, serão punidas com multa até 20.000\$, cujo produto reverterá para o Fundo de Turismo.

§ 1.º A aplicação das multas cabe aos serviços de turismo, tendo em atenção a importância das agências, avaliada em função da contribuição industrial colectada, e a gravidade da infracção.

§ 2.º Na apreciação das infracções e fixação das multas os serviços deverão sempre ouvir a empresa arguida.

§ 3.º Na falta de pagamento voluntário será o processo enviado aos tribunais judiciais, para julgamento.

Art. 28.º Por infracções repetidas e graves, susceptíveis de comprometer os interesses e o prestígio do turismo nacional, pode, por despacho da Presidência do Conselho, sob proposta dos serviços de turismo, determinar-se o encerramento da agência sendo cassado o alvará.

Das taxas

Art. 29.º No regulamento do presente decreto-lei fixar-se-ão as taxas devidas pela concessão das licenças e autorizações e pela realização de quaisquer vistorias.

Disposições gerais e transitórias

Art. 30.º As agências de viagens e de excursões actualmente existentes só poderão manter-se em actividade desde que se organizem nos termos do presente diploma e seus regulamentos.

§ 1.º As sucursais de sociedades estrangeiras presentemente licenciadas como agências de viagens ou de excursões poderão continuar a exercer a sua actividade desde que, quanto a tudo o mais, se conformem com o disposto no presente diploma e seu regulamento.

§ 2.º Poderá ser recusada a licença para a reorganização das agências da classe B situadas em regiões de forte movimento emigratório, desde que haja fundados motivos para crer que tais agências não têm viabilidade económica dentro do exercício da sua legítima actividade.

Art. 31.º Consideram-se caducos os alvarás das agências de viagens e de excursões que no prazo de doze meses, a contar da publicação do regulamento deste decreto-lei, não requererem a licença a que se refere o artigo 17.º ou que no prazo de vinte e quatro meses, a contar da mesma data, não estiverem em condições de lhes ser passado o alvará.

Art. 32.º As licenças de excursões concedidas ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 1.º do Decreto n.º 28 643, de 11 de Maio de 1938, consideram-se caducas cento e oitenta dias a partir da data da publicação do presente diploma.

§ único. Para efeitos do disposto no § único do artigo 3.º, as empresas interessadas devem requerer a licença a que se refere o § único do artigo 17.º no prazo fixado no corpo deste artigo.

Art. 33.º As licenças respeitantes à exploração de circuitos turísticos concedidas de harmonia com o disposto no Regulamento de Transportes em Automóveis manter-se-ão em vigor, se os circuitos tiverem tido início, enquanto os respectivos circuitos não forem concedidos a uma agência de viagens.

§ único. As empresas que presentemente exploram esses circuitos terão preferência na sua concessão, desde que sejam agências de viagens ou o requeiram conjuntamente com uma agência de viagens no prazo de doze meses, a contar da data deste decreto-lei.

Art. 34.º O Ministério das Comunicações, em portaria a publicar nos sessenta dias seguintes à data do presente diploma, fixará as formalidades de licenciamento dos autocarros de turismo e, ouvida a Presidência do Conselho, as suas características. O licenciamento incumbe à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, ouvidos os serviços de Turismo, devendo observar-se o disposto no artigo 16.º

Art. 35.º O disposto no artigo 16.º só se aplica às agências licenciadas nos termos deste decreto-lei.

Art. 36.º Ficam revogados os Decretos n.ºs 16 433, de 28 de Janeiro de 1929, 28 643, de 11 de Maio de 1938, e 36 942, de 28 de Junho de 1948, e os artigos 56.º a 71.º do Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948 (Regulamento de Transportes em Automóveis).

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 41 249

1. Segundo as previsões do Instituto Nacional de Estatística, baseadas no estado das culturas em 30 de Junho, a produção de trigo deve exceder em 23 por cento a média do último quinquénio e as de centeio, cevada e aveia serão também superiores a essa média, como se conclui dos seguintes números:

	Previsão da colheita de 1957	Produções médias de 1952-1956
	Milhares de toneladas	
Trigo.	770	625
Centeio.	179	173,3
Cevada.	101	99,6
Aveia.	107	103,4

Informações posteriores, assentes em resultados já conhecidos, levam, porém, a crer que as produções ex-

cedem aquelas estimativas, admitindo-se que a do trigo ultrapasse 800 000 t, quantidade superior às maiores colheitas obtidas no País, e verificadas em 1934 e 1954.

Relativamente ao milho, não é ainda possível uma estimativa. Se por um lado os milhos de regadio devem sofrer da escassez de chuvas do último Inverno, os de sequeiro apresentam-se com bom aspecto, podendo no final vir a verificar-se uma produção, se não excedentária, como a dos últimos três anos, pelo menos suficiente para, só por si ou com saldos da colheita anterior, ocorrer às exigências do abastecimento.

Embora as produções de trigo dos últimos anos tenham sido sensivelmente superiores às dos períodos anteriores a 1930, as quantidades disponíveis para o abastecimento público no último quinquénio foram insuficientes para satisfazer as necessidades do continente.

Efectivamente, deduzidas as quantidades retidas pelos produtores para semente e consumo das casas agrícolas, a média das disponibilidades não ultrapassou no último quinquénio 381 000 t, tendo o consumo excedido 500 000 t. O deficit tem sido coberto pela incorporação de farinha de outros cereais e pela importação de trigo.

Não obstante as características especiais da colheita de 1957 e o seu volume excepcional, julga-se de manter a orientação seguida nos anos transactos no que se refere aos preços dos cereais, à garantia do seu escoamento e à concessão à lavoura de auxílio indirecto através da política de bonificação dos adubos químicos e correctivos calcários, além do fornecimento, a preços inferiores aos de custo, de sementes seleccionadas. Mantém-se igualmente o regime de incorporações na medida em que os excedentes da produção o tornem aconselhável.

Verifica-se, porém, a conveniência de fomentar a cultura do trigo rijo de grão claro, por ser indispensável para o fabrico de massas alimentícias de boa qualidade e se mostrarem insuficientes as quantidades produzidas.

Eleva-se, por isso, o seu preço em \$10 por quilograma, procurando assim compensar-se o produtor do menor rendimento unitário destes trigos em relação ao de outras variedades mais produtivas.

2. É notório o progresso técnico da cultura de cereais nos últimos anos, a qual tem contribuído em medida apreciável para as elevadas produções registadas no quinquénio 1953-1957, e que atingiram a média anual de 670 000 t, contra 498 000 t no quinquénio anterior.

Na melhoria das práticas culturais, que tende a generalizar-se, cabe lugar de relevo ao emprego de fertilizantes químicos, sendo a cultura do trigo a que os utiliza em mais elevada tonelagem: cerca de 48 por cento dos fosfatados, 33 por cento dos azotados e 14 por cento dos potássicos.

A política de bonificação dos adubos químicos tem concorrido largamente para o incremento do seu consumo, nomeadamente de azotados, como os seguintes números evidenciam:

Campanhas	Toneladas de adubos			
	Azotados	Fosfatados	Potássicos	Compostos
1952-1953	177 419	365 075	9 716	1 180
1953-1954	207 714	415 988	11 565	3 240
1954-1955	233 682	361 118	12 360	4 192
1955-1956	253 561	399 487	14 386	4 411
1956-1957 (a)	276 308	388 421	14 454	5 632

(a) Números provisórios.

No que se refere aos fosfatados, os consumos expressos em tonelagem de adubos não traduzem o incremento verificado, dada a tendência da lavoura para a utilização dos compostos e dos de maior concentração, em consequência da economia que representam, nomeadamente em embalagem e fretes. Assim, o consumo total de anidrido fosfórico foi de 62 867 t em 1952-1953 e de cerca de 72 709 t na última campanha, o que representa um aumento médio anual no referido período da ordem das 2460 t de elemento nobre.

Apesar dos agravamentos de preços verificados nas fosforites, fretes marítimos, juta para o acondicionamento dos adubos, combustíveis e lubrificantes, que afectaram apreciavelmente os custos dos fertilizantes de produção nacional — reflexo dos acontecimentos no Norte de Africa e do conflito do Suez —, mantiveram-se inalteráveis os preços de venda à lavoura.

Continua a entender-se que esta política, embora onerosa, constitui o processo mais conveniente de auxílio à agricultura sem gravame de preços para os consumidores. Com este fundamento, no novo ano cerealífero os preços de venda dos adubos químicos não só serão mantidos, como os de alguns sensivelmente reduzidos. Incluem-se entre estes os dos nítrico-amoniais, nitrato de cálcio e fosfato Thomas, cujo consumo interessa fomentar por exigências da técnica de adubação e a fim de se criarem, quanto aos dois primeiros, as condições indispensáveis à próxima instalação no País da respectiva indústria. As baixas serão, respectivamente, de 60\$, 75\$ e 100\$ por tonelada.

Analogamente será mantida a bonificação dos correctivos calcários, cuja venda atingiu na última campanha 40 000 t. É problema que merece o maior interesse à Administração, dada a acidez da maioria dos terrenos cultivados e a necessidade do emprego desses correctivos em quantidades crescentes.

A exemplo do verificado anteriormente, a aplicação dos calcários continuará a ser orientada pelos serviços oficiais, que prestarão à lavoura a necessária assistência técnica.

3. Prosseguindo no objectivo de facultar à população as qualidades de farinha e de pão que satisfaçam as necessidades das diversas classes de consumidores, determina-se que todo o pão de pequeno formato seja fabricado com farinha extra e reduz-se simultaneamente em \$40 por quilograma o preço do pão do tipo especial fabricado em formatos de maior dimensão.

Procura-se, assim, com evidente benefício para o público e sem prejuízo da estabilidade geral dos preços, acentuar a tendência, já manifestada, para o consumo do pão de melhor qualidade, índice seguro do progresso alimentar e da melhoria do nível de vida da população.

4. O benefício resultante para a economia nacional do incremento da produção de cereais nos últimos anos e a consequente redução das quantidades de trigo importado vieram criar novos problemas aos organismos representativos das actividades que intervêm na sua produção e transformação.

Assim, a Federação Nacional dos Produtores de Trigo, para assegurar o rápido escoamento da colheita, terá de enfrentar sérios problemas de armazenagem, que impõem elevados encargos com a concentração e conservação dos cereais e que se procurarão resolver pelos meios próprios do organismo.

Do mesmo modo, a redução da importação de trigo, permitindo notável economia de divisas, vem, por outro lado, afectar seriamente a vida administrativa da Federação Nacional dos Industriais de Moagem, tornando imperioso o ajustamento das taxas que constituem receita do organismo.

As disposições agora promulgadas permitem também, sem prejuízo dos interesses da população, resolver problemas prementes da indústria panificadora, cuja grave situação económica carece de urgente remédio.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Mantém-se para o próximo ano cerealífero o disposto no Decreto-Lei n.º 40 745, de 28 de Agosto de 1956, com as alterações constantes do presente diploma.

Art. 2.º O preço do trigo rijo de grão claro para a colheita de 1958 será o estabelecido no artigo 1.º, alínea 1) e seus §§ 1.º e 3.º, do Decreto-Lei n.º 36 993, de 31 de Julho de 1948, e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 850, de 7 de Agosto de 1952, acrescido de \$10 por quilograma.

§ único. O trigo destinado ao fabrico de farinhas para massas alimentícias e bolachas será fornecido ao preço resultante da aplicação do preceituado no corpo deste artigo, revertendo para o Fundo Especial de Compensação o diferencial de \$10 por cada quilograma de trigo mole ou rijo corrente que para aquele fim for distribuído às moagens.

Art. 3.º O preço da farinha de tipo especial a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38 790, de 20

de Junho de 1952, é reduzido para 4\$40 por quilograma.

§ 1.º O preço do pão de tipo especial é igualmente reduzido para 4\$40 por quilograma e será fabricado em formatos de peso não inferior a 500 g.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior entra em vigor quinze dias após a publicação do presente diploma.

Art. 4.º O preço máximo por quilograma da farinha de tipo corrente nas fábricas ou sobre vagão é fixado em 3\$55.

Art. 5.º A taxa de moagem resultante do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 36 993, de 31 de Julho de 1948, é acrescida de \$00(5) por quilograma de cereal laborado, revertendo esta importância a favor da Federação Nacional dos Industriais de Moagem.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.